



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>JOSÉ AFONSO STEFANELLI</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Membro Interno do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <b><u>durante o exercício</u></b> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOSÉ AFONSO STEFANELLI**, que exerce a função de Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras desde 1º de fevereiro de 2019.
2. Pretensão de exercer atividades de treinamento e desenvolvimento.
3. **Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras.
6. Impedimento, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de **óleo e gás**.
7. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. O consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.
9. O consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Petrobras e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4516341) formulada por **JOSÉ AFONSO STEFANELLI**, Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 24 de agosto de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses **durante** o exercício do cargo.

2. O consulente exerce a mencionada função desde 1º de fevereiro de 2019.

3. O consulente **não** considera ter acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]

4. O consulente indaga sobre eventual conflito de interesses entre a posição de Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras e o exercício de eventuais atividades de treinamento e desenvolvimento, remuneradas ou não, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, parcialmente transcrito a seguir:

[REDACTED]

5. O consulente não assinalou os itens 17 e 18 do Formulário de Consulta, por entender que as questões não se aplicam ao caso.

6. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4542855) notificar a área competente da **Petrobras**, a fim de que fosse esclarecido: **i)** se existe impedimento específico para o consulente desempenhar atividades privadas, concomitantemente ao exercício das funções de Membro Interno do Comitê de Integridade, considerando que o cargo ocupado, conforme informado pelo consulente, requer dedicação exclusiva; **ii)** se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente em atividades de treinamento e desenvolvimento a clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras; **iii)** se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente em atividades de treinamento e desenvolvimento a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de

óleo e gás; e *iv*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante em atividades de treinamento e desenvolvimento a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras.

7. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 4816729), datado de 8 de dezembro de 2023, ao qual foi anexado o documento DGC 0012/2023 (DOC nº 4816734) e Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 4816737), ambos assinados pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.

8. Extraí-se da Nota Técnica supra mencionada, o seguinte trecho:

O Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras estabelece, no item 8, o compromisso de seus membros em observar as normas legais e internas relacionadas a conflito de interesses e, quando aplicável, declarar-se impedidos. O Regimento especifica as situações que devem ser observadas por seus membros, conforme a seguir transcrito:

8.1.1. Haverá impedimento nos casos em que o membro do Comitê: a) tenha interesse direto ou indireto no feito; b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do responsabilizado no processo investigativo sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou com o respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; d) seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do responsabilizado no processo de apuração sob análise; e) seja amigo íntimo ou notório desafeto do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; f) seja credor ou devedor do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; ou g) exista qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

8.2. Adicionalmente, as seguintes ações configuram conflito de interesses e são vedadas: a) Prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, àqueles que estejam em processo de ingresso no cadastro, àqueles que estejam participando de licitações, ou, ainda, a pessoas físicas ou jurídicas que estejam em litígio judicial ou extrajudicial com a Petrobras e/ou suas participações societárias; b) Prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas que estejam envolvidas em investigações ou sejam réis em ações judiciais relacionadas a crimes contra administração pública e a atos de improbidade administrativa dos quais tenha sido vítima a Petrobras e/ou suas participações societárias; c) Realização de atividades e/ou prestação de serviços à Petrobras ou suas participações societárias de natureza diversa das relacionadas à sua atuação enquanto membro do Comitê; e d) Constituir-se administrador, procurador, gerente, assessor, intermediário ou exercer qualquer atividade, remunerada ou não, ou figurar apenas como responsável técnico, em qualquer entidade que transacione com a Petrobras ou que seja competidora de suas participações societárias na produção de bens e serviços

O consultante registra não desempenhar nenhuma outra atividade e ter dedicação exclusiva ao Comitê de Integridade da Petrobras. O desempenho eventual de atividades privadas de treinamento e desenvolvimento não nos aparenta configurar nenhuma hipótese de impedimento prevista no Regimento do Comitê, tampouco infringe normas internas de conduta, sobretudo as Diretrizes de Prevenção ao Conflito de Interesses, uma vez que, conforme informado pelo consultante, em tais atividades o consultante não se utiliza de informação proprietária da Petrobras, não divulga informações da companhia que não sejam de acesso público, não se utiliza de recursos da Petrobras no desempenho de tais atividades, compatibiliza o desempenho de tais atividades com seu regime de trabalho na companhia no cargo de membro interno do Comitê de Integridade e não vincula a marca Petrobras.

À luz dos itens acima transcritos do Regimento Interno do Comitê de Integridade, a prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras é situação que configura potencial conflito de interesses, caso não sejam observadas as normas legais e o Regimento Interno do Comitê de Integridade.

No Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras não estão previstas vedações à atuação privada do consultante em outras empresas meramente por atuarem em setor correlato ao da Petrobras, isto é, no setor de óleo e gás. Também não há restrições expressas relacionadas a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras. Ainda assim, entendemos se tratar de análise casuística que deve ser encaminhada ao colegiado da CEP de forma prévia à prestação de serviço, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

11. Pois bem, ainda que a função de Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses - considero especificamente para o caso concreto - a relevância das atribuições da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 aos cargos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.

12. Considerando a manifestação da Gerência Jurídica da Petrobras (DOC nº 3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que tratou de consulta similar, o consulente exerce a função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -, como Membro Interno do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Assim é que, no exercício da referida função, o consultante somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar** o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

14. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

15. O consultante afirma que, no exercício do cargo, pretende exercer atividades de treinamento e desenvolvimento, remuneradas ou não.

16. Assim, a fim de analisar a presente demanda, repasso as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições da consultante no exercício da função pública e a natureza das atividades pretendidas.

17. Conforme se extrai do Estatuto Social da estatal, a Petrobras tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

18. O Comitê de Integridade da Petrobras (CI), do qual o consultante é membro, compõe a estrutura do sistema de Integridade da Petrobras e está vinculado ao seu Conselho de Administração. É um órgão de caráter permanente, tendo como finalidade definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências da companhia, contribuindo para a consolidação de uma cultura de integridade. O Colegiado atua de maneira independente e é composto por três membros, escolhidos mediante processo de seleção conduzido por empresa especializada, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração. Dois membros são de origem externa, cabendo ao nomeado interno a coordenação dos trabalhos. Faz parte do escopo de atuação do Comitê a análise e deliberação final sobre processos de apuração de denúncias ou de ocorrências relacionadas à incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédios e discriminação, julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) com fornecedores, bem como o monitoramento do sistema de consequências relacionado aos membros da Alta Administração, dentre outras questões.<sup>1</sup>

19. Sobre as atividades atribuídas ao Membro Interno, o consultante descreve as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

O Comitê de Integridade (CI) é um órgão não estatutário de caráter permanente, vinculado ao Conselho de Administração da Petrobras (CA), e tem o objetivo de “Definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências para os empregados da Petrobras e para as Pessoas Jurídicas que com ela se relacionam, contribuindo para o sistema de integridade da Companhia”.

Trata-se de um órgão colegiado com atribuições deliberativas e não executivas, criado em fevereiro de 2019 e integrado por três pessoas, sendo duas de origem externa (contratadas em regime parcial de dedicação, com contrato regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho) e um

dos quadros da Petrobras (com dedicação integral, que acumula as funções de coordenação e secretariado), todas com mandatos estipulados pelo CA da Petrobras, prorrogáveis até o limite de seis anos. A composição com membros externos foi uma relevante inovação no Sistema de Integridade da Petrobras, na medida em que permite uma atuação técnica e independente, através da multidisciplinariedade de competências, diversidade de visões com práticas de mercado, atenuando a tendência de corporativismo nas decisões sobre consequências.

O objetivo do CI é (i) o julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) relacionados à condutas contrárias à Lei 12.846/13 e instaurados pela Petrobras (por delegação administrativa do Presidente da Petrobras); (ii) o julgamento de processos de apuração interna sobre condutas de empregados em incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédio moral ou sexual, discriminação, retaliação e violência no trabalho; e (iii) deliberação sobre pedidos relacionados à indenidade de administradores e demais agentes, nos termos da Lei das SA's e do artigo 23 do Estatuto Social da Petrobras.

O Comitê de Integridade, apesar de funcionalmente independente da estrutura executiva da Petrobras, por razões administrativas teve os seus membros alocados junto ao Gabinete da Presidência da Petrobras, razão pela qual receberam a nomenclatura de “consultores da presidência”, mesmo não havendo qualquer relação hierárquica ou funcional com tal cargo, por mais singela que seja.

Seus membros não têm acesso a informações classificadas ou privilegiadas que são disponibilizadas à estrutura executiva da Petrobras, aos conselheiros de administração, conselheiros fiscais ou membros externos do CA. Em realidade, os membros do CI recebem acesso apenas às informações carreadas nos autos dos relatórios dos casos disciplinares ou de PAR sobre os quais devem deliberar, necessárias ao julgamento do processo.

Quando da contratação dos membros de origem externa (ou de atos de renovação de mandatos), o Conselho de Administração observa a previsão interna de que “*não poderão exercer outras atividades internamente, porém poderão exercer atividades fora da Companhia, desde que haja compatibilidade, a ser avaliada e aprovada pelo Conselho de Administração*”. Nessas ocasiões, portanto, são realizadas as mesmas análises e avaliações a que são submetidos os próprios conselheiros de administração (apesar da total ausência de similaridade de responsabilidades e atribuições).

Diante da análise das informações do membro em avaliação, são apontados os eventuais conflitos de interesses, ações necessárias de mitigação (com eventual desligamento de outros vínculos ou cessação de atividades) e outras orientações eventualmente aplicáveis.

Como membro interno, tenho dedicação total aos trabalhos do CI, sem nenhuma outra atividade externa.

20. Diante do exposto, no caso em análise, resta patente que o consultante exerce função relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

21. Contudo, da análise das competências da Petrobras e das atribuições do consultante enquanto membro do Comitê de Integridade dessa estatal, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades de treinamento e desenvolvimento pretendidas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

22. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas pelo consultante no referido Comitê de Integridade possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas a eventuais clientes, ressalvando-se o impedimento de prestar serviços à empresas que atuam no segmento de óleo e gás.

23. Sobre a prestação de serviços a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, de óleo e gás, compete-me mencionar que, apesar da estatal ter se manifestado (DOC nº 4816737) que não há vedação nesse sentido no Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras, a Lei nº 12.813, de 2013 traz essa proibição no seu artigo 5º, inciso III, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível

com as atribuições do cargo ou emprego, **considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

(grifou-se)

24. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas.

25. Além disso, levo em consideração a informação prestada pela Petrobras (DOC nº 4816737), de que o desempenho eventual de atividades privadas de treinamento e desenvolvimento pelo consultante não aparenta configurar nenhuma hipótese de impedimento prevista no Regimento do Comitê, tampouco infringe normas internas de conduta, sobretudo as Diretrizes de Prevenção ao Conflito de Interesses, uma vez que, conforme informado pelo consultante, em tais atividades o consultante não se utiliza de informações da Petrobras, não divulga informações da companhia que não sejam de acesso público, não se utiliza de recursos da Petrobras no desempenho de tais atividades, compatibiliza o desempenho de tais atividades com seu regime de trabalho no cargo de Membro Interno do Comitê de Integridade e não vincula a marca Petrobras.

26. Quanto à atuação privada do consultante junto à fornecedores, clientes e prestadores de serviços da Petrobras, sigo o entendimento daquela estatal, conforme Nota Técnica anexada aos autos, cuja manifestação foi no sentido de que "a prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras é situação que configura potencial conflito de interesses, caso não sejam observadas as normas legais e o Regimento Interno do Comitê de Integridade". Dentre as vedações previstas no Regimento interno do Comitê de Integridade citadas na referida Nota Técnica, destaco a proibição de prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras que estejam em processo de ingresso no cadastro, participando de licitações, ou, ainda, a pessoas físicas ou jurídicas que estejam em litígio judicial ou extrajudicial com a Petrobras e/ou suas participações societárias.

27. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedente em que a CEP autorizou membro do Comitê de Integridade da Petrobras a exercer atividade privada concomitante com a função pública, conforme deliberação do Colegiado, por ocasião da sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, que ao analisar o processo nº 00191.001030/2022-57, por unanimidade, acolheu o voto (DOC nº 3744898) do relator e deliberou pela **inexistência de conflito de interesses na pretensão apresentada pelo consultante, com condicionantes.**

28. No entanto, ainda que não configurado conflito de interesses entre a posição do consultante no Comitê de Integridade da Petrobras e as atividades privadas pretendidas, entendo necessária a aplicação de condicionantes, a fim de mitigar ou mesmo tornar inexistente o risco de eventuais situações ensejadoras de conflito de interesses.

29. Assim, o consultante fica impedido, nos termos do art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás.

30. O consultante deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, **a compatibilidade de horários.**

31. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62*), o consultante **fica impedido, a qualquer tempo, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras.**

32. Ainda, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consultante abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais vir a prestar serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas

subsidiárias.

33. Também, o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.

34. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateve-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses no que tange às atividades de treinamento e desenvolvimento pretendidas, em cotejo com as atribuições do consultante enquanto Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras. Nesse sentido, caso o consultante venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, relativas ou não ao mercado de óleo e gás e de atividades que se relacionem com o Ministério de Minas e Energia, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Interno do Comitê de integridade da Petrobras, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar JOSÉ AFONSO STEFANELLI** a exercer a atividade de treinamento e desenvolvimento, devendo, contudo, observar as condicionantes e recomendações dispostas neste Voto.

36. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Disponível em: < [https://petrobras.com.br/en\\_us/fatos-e-dados/conheca-a-atuacao-do-nosso-comite-de-integridade.htm](https://petrobras.com.br/en_us/fatos-e-dados/conheca-a-atuacao-do-nosso-comite-de-integridade.htm)>. Acesso em: 15 set. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/01/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4573443** e o código CRC **3A2DE8A9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)